EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO Xº JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE XXXXXX

Ref. Autos n°.: XXXXXXX

FULANO DE TAL, já

qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 41 da Lei 9.099/95, interpor o presente

RECURSO INOMINADO

em face à r. sentença de ID XXXXX, nos autos do processo acima referenciados, que a recorrente move em desfavor de EMPRESA TAL, pugnando pela remessa dos autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, após o transcurso do prazo de contrarrazões do recorrido.

Frise-se que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (ID nº XXXXXX), estando dispensada de recolher o preparo recursal na forma artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95.

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO XXXXXXXX

COLENDA TURMA

Eminentes Julgadores

FULANO DE TAL vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXX, apresentar **RAZÕES** ao recurso inominado interposto em face da r. sentença, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de revisão contratual combinada com obrigação de fazer/não fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta em desfavor do XXXXXXX, visando a redução das mensalidades em razão das restrições ocorridas com a Pandemia causada pelo novo coronavírus, que proibiu as aulas presenciais na faculdade, causando diversos transtornos entre alunos e professores, tendo em vista que as aulas online não foram realizadas a contento.

Foi requerida tutela antecipada de urgência, com a finalidade de redução em, no mínimo, 50% do valor das mensalidades de XXX, XXX e XXX e, enquanto não houver o restabelecimento dos serviços presenciais, bem como para garantir que matrícula da recorrente no semestre subsequente, independentemente do pagamento das parcelas em atraso. Todavia, a tutela antecipada foi

negada sob o argumento de que "Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente

caso, especialmente diante da previsão legal que permite à requerida obstar a rematrícula em caso de inadimplência do aluno (artigo quinto da Lei 9870/99)." (ID XXXXX)

A ré, ora recorrida, devidamente citada e intimada (Id. XXXXX), deixou de comparecer à audiência de conciliação designada (Id. XXXXX), sem apresentar qualquer justificativa, impondo-se o reconhecimento da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95.

Apesar dos relevantes fundamentos apresentados e da revelia da ré, a sentença julgou improcedente os pedidos formulados, nos seguintes termos:

XXXXXXXXXXXX

Ocorre que, conforme será comprovado, a r. sentença merece ser cassada/reformada, tendo em vista que não considerou os documentos e reais fatos descritos na inicial.

DA DESNECESSIDADE DO PREPARO RECURSAL

Frise-se que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (ID nº XXXXX), estando dispensada de recolher o preparo recursal na forma artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo, porquanto o AR de intimação da recorrente ainda não retornou aos autos. Ademais, o

recurso foi interposto antes mesmo da abertura de vista pessoal para a Defensoria Pública, diante do pedido de habilitação formulado, em XX/XX/XXXX, no ID n^{o} XXXXXX.

PRELIMINAR

Do cerceamento de defesa

Verifica-se que a douta magistrada *a quo* julgou antecipadamente a lide, reconhecendo como improcedentes os pedidos por ausência de elementos probatórios suficientes, todavia, o fato é que a própria magistrada não oportunizou a juntada dessas provas.

Frise-se que, conforme ata da audiência de conciliação de ID nº XXXXX, nada constou acerca do interesse na produção da prova oral, até mesmo porque a parte requerida não compareceu e por existir dúvida acerca da realização da citação da requerida. Posteriormente, verificou-se que a requerida foi citada pela via eletrônica (ID º XXXXXX), tendo sido decretada sua **revelia** por ocasião da prolação da sentença.

Ato contínuo, a ilustre magistrada de primeiro grau procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC, oportunidade em que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que "não juntou qualquer elemento de prova de suas alegações, como tempo de aula, queda do rendimento pessoal e da turma, dificuldade de compreensão de conteúdos digitais, impossibilidade de contato com o docente, entre outras, limitando-se a juntar diálogos com os professores que apenas indicam as formas alternativas de prestação dos serviços, em afronta ao artigo 373, inciso I, do CPC".

Percebe-se, portanto, claramente a violação da garantia do direito ao contraditório, em sua dimensão do direito à prova, visto que o julgamento antecipado da lide foi realizado sem oportunizar à parte recorrente o direito à produção de prova. Registre-se que o fundamento da sentença é de que a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se recente precedente da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal: PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA, DE OFÍCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVA. DECISUM FUNDAMENTADO NA FALTA DE PROVA QUANTO AOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL E PEDIDO CONTRAPOSTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (...) 6. É

possível o julgamento antecipado da lide no âmbito dos juizados especiais, em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual (art. 2º da Lei no 9.099/95), desde que o expediente não ofenda os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. Consoante a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373, do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivo. Dispõe o art. 33, da Lei 9.099/95, que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. 8. Nesse descortino, evidencia-se o cerceamento do direito da autora, na medida em que o juízo de primeira instância não oportunizou a esta a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, e, ainda assim, utilizou-se, como fundamento para a improcedência do pedido, da falta de comprovação dos fatos descritos na petição inicial. 9. Nesse trilhar, a superação da fase instrutória comprometeu a busca da verdade real e afetou, de modo decisivo, a entrega da prestação jurisdicional, em razão da ofensa à garantia do contraditório, em sua dimensão de

direito à prova. Nula, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido, em razão de ausência de provas, quando não foi oportunizada à parte a sua produção. 10. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada de ofício, acolhida. Sentença cassada. Recurso da autora prejudicado. 11. Determinado o retorno dos autos à origem para que seja realizada a audiência de instrução e julgamento. 12. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). 16. A súmula de

julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei n. 9.099/95.(Acórdão 1294186, 07054092920198070017, Relator:

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos)

Caso se entenda pela ausência de cerceamento de defesa, a sentença merece ser reformada, em razão dos fundamentos a seguir aduzidos.

II.DO MÉRITO

Em que pese a alteração da forma de ministração das aulas ter sido adotada em virtude das medidas adotadas pelo Estado para prevenção da Covid-19, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 4º, inciso II, alínea d, a garantia de que os produtos e serviços ofertados no mercado de consumo obedeçam a padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade desempenho. Trata-se da adocão da teoria da qualidade, umbilicalmente ligada à responsabilidade do fornecedor e/ou prestador de serviços.

Nesse diapasão, a recorrente indicou na petição inicial uma série de eventos que **comprometeram** a adequada prestação dos serviços educacionais, **tais como a não realização de aulas online, dificuldades para estabelecer contato com o corpo docente, entre outros**. Acostou aos autos, ainda, uma série de diálogos estabelecidos com os professores da instituição em que se

nota uma série de falhas e dificuldades na prestação dos serviços educacionais.

Ressalte-se que foi decretada a revelia da recorrida, devendo ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela recorrente (efeito material da revelia).

Além disso, por se tratar de relação de consumo, é devida a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações da recorrente, bem como de sua hipossuficiência, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista. **Desse modo, caberia ao fornecedor dos serviços educacionais comprovar que o regime de aulas imposto pela pandemia do Covid-19 seguiu os padrões de qualidade definidos pelos órgãos de educação.**

Assim, a pretensão da recorrente de redução das mensalidades encontra, entre outros fundamentos, amparo no artigo 20, inciso III, do CDC, *in verbis*:

- Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
- I a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III- o abatimento proporcional do preço. (Grifos nossos)

Ademais, cabível no caso vertente a revisão contratual em razão de fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas, com supedâneo no artigo 6° , inciso V, do CDC.

Nesse particular, registre-se que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do rompimento da base objetiva do contrato, a qual não exige a imprevisibilidade e a extraordinariedade do fato superveniente, tampouco a extrema vantagem para o credor.

Portanto, a queda considerável na redução do rendimento familiar da recorrente, documentalmente comprovada nos autos, somada à prestação deficitária de

serviços educacionais, conforme acima já mencionado, justificam a revisão das mensalidades para o valor pretendido (50% do valor contratado), considerando o rompimento da base em que se alicerçou a avença.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja cassada a sentença por cerceamento de defesa; Caso não se entenda pela nulidade da sentença, pugna pela sua reforma, julgando procedentes os pedidos formulados pela recorrente.

XXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO XXX